

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) DO E.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

URGENTE

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 26.743.742/0001-09, com sede na Avenida Tocantins, S/N, Qd. 08, Lt. 14, Setor Alvoradinha, CEP: 77.480-000, na cidade de Alvorada/TO, representada por **DANIEL HUMBERTO DE REZENDE PIRES**, brasileiro, casado, empresário, RG: 685.329 SSP/TO, CPF: 004.292.731-50, residente e domiciliado na Avenida Bandeirantes, nº 500, Bairro: Centro, na cidade de Alvorada/TO, com fundamento no art. 113 da Lei 8.666, e Regimento Interno do E. Tribunal de Contas, vem, respeitosamente, representar em face do procedimento Licitatório Concorrência Pública 003/2020, Processo Administrativo nº: 43/2020, deflagrado pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, pelos motivos a seguir expostos:

I- DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa representante participou do processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço (n.º 003/2020) – para a contratação de empresa para execução de obras de recapeamento em CBUQ, na Avenida Pedro Ludovico Teixeira, no Município de Colinas do Tocantins.



No dia 01 de dezembro de 2020, foi realizado o julgamento da documentação de habilitação das licitantes. Nesse dia, a representante foi considerada inabilitada por não atender 12.4.4 do Edital, pois “a referida empresa indicou dois (2) profissionais técnicos, são eles: TARIK OTON RIBEIRO e RAMON REZENDE MARQUES, no entanto, o Acervo Técnico do profissional RAMON REZENDE MARQUES, não atende as quantidades mínimas dos seguintes serviços, limitadas estas, exclusivamente às parcelas de maior relevância indicadas na Planilha de Itens de Maior Relevância – ANEXO XV.”

Após o julgamento, foi apresentado recurso administrativo tempestivo, conforme anexo. A representante recorreu alegando que não deveria ter sido inabilitada, que dentre os motivos, destacamos 2. Primeiro motivo: A exigência de quantitativo mínimo foi suprida apenas com o Acervo de um dos responsáveis técnicos, não devendo macular a capacitação da empresa por causa do outro responsável técnico indicado não atingir, visto que o Edital exigia apenas um responsável técnico no mínimo.

Segundo motivo: Pelo Princípio da Isonomia, não seria razoável e moral que habilitasse uma empresa e inabilitasse outra pelo mesmo motivo, pois a empresa COCENO- CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA foi habilitada, mesmo indicando dois responsáveis técnicos, e anexando Acervo Técnico de um responsável apenas.

Em julgamento ao Recurso Administrativo, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação disse que a representante não preencheu os requisitos previstos no Edital, pois não foi apresentada qualificação técnica mínima exigida, para cada profissional indicado, negando provimento ao recurso.

Dessa forma, não resta outra alternativa, senão representar, pois entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de forma arbitrária, irregular e ilegal ao inabilitar a empresa, mesmo ela tendo cumprido a exigência presente no Edital, e comprovado qualificação técnica.

A Administração Pública pode prever em seu Edital a exigência de quantitativo mínimo, desde que atente ao princípio da proporcionalidade e não fruste o caráter competitivo do certame, não podendo a Administração Pública adotar regras que afetem o caráter competitivo do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada quando se trata de licitação, julgando e orientando que a Administração Pública deve se pautar sempre no princípio do formalismo moderado.

A Administração Pública deve adotar medidas e critérios de julgamento simples e suficientes para alcançar o objetivo maior da Licitação, que é atendimento de necessidade pública realizada por proposta mais vantajosa. O formalismo com rigor no critério e julgamento dos documentos anexos na habilitação, não pode ser exagerado.

As exigências para fins de habilitação devem se restringir ao mínimo possível, sob pena de violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece como regra de observância obrigatória o perfeito equilíbrio entre a isonomia (igualdade de oportunidade de contratar com a Administração Pública) e a eficiência administrativa



(contratação de fornecedor com capacidade técnica adequada para a execução do contrato).

As ações administrativas e a interpretação pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, vantajosidade, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, interpretação restritiva das exigências do Edital, impessoalidade e legalidade.

A decisão de inabilitação incorreu em excesso de formalismo, visto que o Edital exigia no mínimo um responsável técnico, não causando prejuízo à Administração Pública o outro responsável técnico não ter atendido ao quantitativo mínimo exigido.

12.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART.30 da Lei nº8.666/93)

12.4.1. **Certidão de Registro ou inscrição** da empresa licitante e de seu (s) responsável (is) técnico (s), **no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, da região a que estiverem vinculados, em plena validade, comprovando estarem aptos ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação, conforme art. 59, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93.

12.4.3. Comprovação da capacitação **técnico-operacional**, mediante a apresentação de **um ou mais Atestado (s) de Capacidade Técnica**, fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, **em nome da empresa licitante**, para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de compatível em características, ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e com quantidades mínimas dos serviços, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância indicadas na **Planilha de Itens de Maior Relevância – ANEXO XV**.

12.4.3.1. Para comprovação da declaração/atestado (s) de capacidade técnica da empresa, **poderá** apresentar Atestado de Capacidade Técnica acompanhados da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT** dos Responsáveis Técnicos neles indicados, com vistas a comprovar a veracidade da obra ou serviço atestado.

12.4.4. Comprovação da capacitação **técnico-profissional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico-CAT**, expedida junto ao CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, **em nome do profissional técnico** indicado pela empresa licitante, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e com quantidades mínimas dos seguintes serviços, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância indicadas na **Planilha de Itens de Maior Relevância – ANEXO XV**.

12.4.5. O (s) responsável (is) técnico (s) deverão, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para a entrega da proposta (**Inciso I do § 1º do art. 30, da Lei n.º 8.666/93**). **A comprovação do vínculo do (s) profissional (ais) qualificado (s) com a licitante poderá ser feita por meio de:**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos



licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa. *MS 134514 SC 2003.013451-4 (TJ-SC)*

A empresa TEMA ENGENHARIA indicou dois profissionais engenheiros, que juntos, ultrapassam consideravelmente o quantitativo mínimo, e, portanto, o não preenchimento de quantitativo pelo profissional RAMON REZENDE MARQUES não macula a equipe técnica-profissional indicada pela empresa, não gerando, sequer, possibilidade para sua inabilitação

Precisa observar que existe unicidade da natureza, qual seja, aferição da capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos serem necessariamente engenheiro e/ou arquiteto, por terem apenas dois critérios quantitativos, sem distinção da profissão do responsável técnico, não tendo muita diferença se forem apresentados um ou mais atestado de capacitação, considerando a unicidade para comprovação de capacidade técnica da licitante.

A capacidade é aferida pelos acervos técnicos dos profissionais indicados. Se a Administração exigiu apenas um responsável técnico, este é o bastante para preencher o quantitativo mínimo.

A inadequação das exigências relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do ato que inabilitou a empresa.

É muito curioso o fato de que a empresa COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, indicou dois responsáveis técnicos, mas apenas anexou acervo e comprovação da capacidade técnico-profissional de UM responsável, sendo julgada HABILITADA, ao passo que a representante, que nomeou dois responsáveis, anexou os acervos dos dois responsáveis, em que só um responsável tinha Acervo Técnico que preenchia o quantitativo mínimo, e foi INABILITADA.

COCENO
CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
DECLARA para fins de participação da Concorrência Pública
Nº003/2020/PMCO/TO que, caso venha a vencer a referida licitação o (s) responsável
(is) técnico (s) pela (s) obra (s) será (ão):

Nome do Representante(s) Técnico(s)	Especialidade	Nº de Registro	Data de Registro
Maurício Ferreira Gonçalves	Engenheiro civil	CREA nº 87587/D-MG	29/08/2005
José Henrique Dahdah	Engenheiro civil	CREA nº 27046/D-MG	30/09/1987

DECLARA, que manterá o (s) profissional (is) indicado (s) acima, como responsável (is) técnico (s) n a direção e execução dos trabalhos no local dos serviços até a sua inteira conclusão, nos termos do inciso I, do § 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93, visto que o (s) mesmo (s) possuem vínculo profissional conforme exige o edital.



OBS: Em anexo consta o arquivo em pdf com toda a documentação para habilitação da empresa COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.

II- DA MEDIDA CAUTELAR

Os Tribunais de Contas, para fazer valer as competências elencadas na Constituição da República, podem emitir provimentos cautelares, a fim de evitar prejuízo ao interesse público em razão da demora natural até se obter um provimento de mérito da Corte.

Art. 162 - No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente:

II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.

Para a suspensão da contratação da empresa vencedora do certame, tem-se como requisito necessário à concessão da medida a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – grave lesão ao erário/direito alheio/risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por se tratar de valor elevado da obra, a Licitação tem como objetivo buscar proposta mais vantajosa à Administração Pública, ao passo que inabilitar empresa de forma irregular, ilegal e arbitrária frustra o caráter competitivo e busca do melhor preço, pois a empresa (in)habilitada sequer teve a oportunidade de oferecer proposta, quebrando o objetivo maior do processo Licitatório, pois a conforme leitura do Edital, o tipo da Licitação é Do Menor Preço, causando prejuízo e afronta à Supremacia do Interesse Público em buscar a melhor proposta aos Cofres Públicos, e prejuízo ao direito alheio/particular.

Além do mais, é fato que a concessão da medida cautelar vem para evitar GRAVE, IRREPARÁVEL E IRREMEDIÁVEL DANO À REPRESENTANTE, pela IMINENTE CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E IMEDIATA DE EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, uma vez que prova que a representante atendeu a todos os requisitos do



Edital e da Lei 8.666/95, sobretudo, no que diz respeito ao quesito Documentação de Habilitação de Qualificação Técnica.

A representante teve seu direito lesionado pela Comissão Permanente de Licitação, e foi privada de oferecer proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de forma arbitrária, equivocada e injusta.

III- DOS PEDIDOS

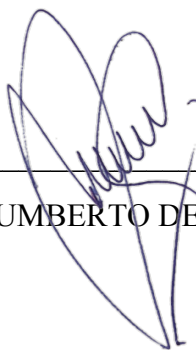
- A) **Deferimento, monocraticamente, de medida cautelar, para suspender a contratação da empresa vencedora do certame DOMUS - ENGENHARIA E PARTICIPACAO EIRELI, da Concorrência Pública 003/2020, da cidade de Colinas do Tocantins/TO, diante da urgência;**
- B) Que a Representante seja declarada habilitada, e que haja anulação de todos os atos administrativos a partir da decisão de sua inabilitação;
- C) Submissão ao Tribunal Pleno para a análise da matéria.



Alvorada, Tocantins. 29 de dezembro de 2020.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned above a horizontal line.

DANIEL HUMBERTO DE REZENDE PIRES